



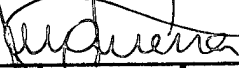
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 053 / 2017

APROVADO

1ª Discussão e votação em 21/11/17  
2ª Discussão e votação em 21/11/17  
3ª Discussão e votação em       

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
PRESIDENTE DA CÂMARA HENRIQUE REIS, Prefeito Municipal de Itapecerica/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, PROPÕE a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.679 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 49A, com a seguinte redação

"Art. 49A – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido na prestação dos serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária e dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil - RECOMPE, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 2º - O art. 321 da Lei nº 1.679/98 passa a vigorar acrescido do item 100, com a seguinte redação:

"Art. 321 – [...]

Item 100 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)".



Art. 3º - Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 23 de outubro de 2017.

  
**WIRLEY RODRIGUES REIS**  
**Prefeito Municipal**